DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 8
Licitações e Contratos 8
Decisão do Prefeito 8

Poder Legislativo 9
Atos Oficiais 9
Resoluções 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTATAR Nº 217 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

*"**INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1.242 DE 23 DE OUTUBRO DE 1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ**. "*

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã/SP, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de lei para apreciação e votação por esta Casa de Leis:

Art. 1º. Ficam introduzidos dispositivos na Lei nº. 1.242, de 23 de outubro de 1990, conforme segue:

"Art. 180.

§ 1º*. Fica o poder executivo autorizado, estabelecer escalas para trabalho em locais com horário de atendimento estendido aos servidores públicos municipais, em caráter definitivo ou temporário e/ou que demandem trabalho continuado ou ininterrupto em dias úteis e não úteis.*

§ 2º*. Em se tratando de jornada em escala ininterrupta, é permitido ao servidor efetuar pausa para alimentação de 15 (quinze) minutos, cabendo à chefia imediata adotar medidas para alternância entre os servidores de modo a preservar a continuidade do serviço.*

§ 3º*. Na fixação das escalas de trabalho, o regulamento próprio deverá observar o seguinte, naquilo que for compatível:*

I - *Será considerado o período de domingo a sábado para fins de cálculo da jornada semanal de trabalho ou o seu fechamento mensal, conforme compatibilidade com a escala implementada;*

II - *O descanso semanal remunerado, quando possível, deverá ser usufruído preferencialmente aos domingos;*

III - *a fixação do expediente para o cálculo total mensal, ou a distribuição da escala de trabalho levando-se em conta a eventual compensação existente no expediente próprio, devem respeitar o limite legal da jornada, somente sendo permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas;*

IV - *A adequação entre o interesse público na continuidade e eficiência do serviço, vedada a fundamentação em interesse pessoal e/ou particular;*

V - *Serão desconsideradas as horas negativas nos meses em que as jornadas não forem completadas, sendo estas descaracterizadas pelo regime de compensação.*

§ 4º. *A fixação de escala em desacordo com este artigo importará na responsabilidade pessoal dos envolvidos: servidor e chefia.*

§ 5º. *Sem expressa autorização do responsável, é terminantemente proibida a alteração de dia de escala, troca de plantões ou quaisquer ajustes que descaracterizem o regime previsto no regulamento próprio, sob pena de responsabilidade pessoal dos envolvidos: servidor e chefia.*

Art. 180-A. *Fica instituído o Banco de Horas e o Instituto da Compensação no âmbito da Prefeitura Municipal de Tabapuã, com o objetivo de possibilitar a compensação de horas trabalhadas além da jornada regular, respeitadas as disposições desta Lei.*

§ 1º *As regras do instituto da compensação aplicam-se a todos os funcionários e empregados públicos, exceto para os servidores nomeados para cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, os quais não fazem jus ao pagamento da jornada excedente.*

§ 2º *A autorização para compensação das horas excedentes será de responsabilidade dos responsáveis pelo setor em que o servidor encontrar-se lotado, que deverão autorizar o lançamento das horas excedentes e planejar a sua compensação de forma que todas as horas sejam efetivamente compensadas dentro do prazo previsto no § 6º. do art. 180-B desta lei.*

§ 3º *A utilização do Banco de Horas e do Instituto da Compensação deverá ser previamente autorizada pelo Diretor ou Chefe imediato do servidor, observada a conveniência do serviço público e sem comprometer a continuidade das atividades essenciais.*

§ 4º *A ampliação da jornada de trabalho não poderá ser superior a 2 (duas) horas, excetuadas as situações especiais e quando o servidor estiver fora da sede do município, não podendo prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso intrajornada.*

§ 5º *Para efeito de lançamento e compensação prevista neste artigo, as horas excedentes prestadas nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.*

§ 6º *Não serão objeto de compensação as faltas não justificadas, atrasos e saídas constantes antes do horário, bem como as horas que o servidor prestar em desacordo com o seu quadro de horário, sem autorização de seu superior imediato ou quaisquer outras situações não justificadas.*

Art. 180-B. *O instituto da compensação terá como premissa o interesse público comum da Administração e do servidor público e ocorrerá nas seguintes hipóteses:*

I *- Conveniência ou necessidade do serviço público;*

II – *Necessidade ou interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, ressalvadas hipóteses excepcionais justificadas.*

§ 1º. *A compensação das horas excedentes será realizada da seguinte forma:*

I *– Redução da jornada diária;*

II – *Dispensa do trabalho em dias da semana;*

III – *Folgas adicionais;*

IV – *Prorrogação das férias.*

***§ 2º** Na compensação do saldo positivo do banco de horas deverá ser observado o interesse público, a continuidade do serviço e o interesse do servidor, podendo ser concedidas folgas às vésperas de feriados, pontos facultativos, nos inícios e finais de semana, desde que não haja prejuízo à rotina da unidade administrativa em que o servidor estiver lotado e que a folga não afete a adequada prestação do serviço público.*

***§ 3º.** Havendo interesse do servidor e não havendo prejuízo à continuidade do serviço público, os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.*

***§ 4º.** As horas de trabalho em regime de escala ou prestadas em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada semanal estabelecida para o respectivo cargo.*

***§ 5º.** As folgas ou dispensas serão deferidas desde que previamente requeridas;*

***§ 6º. -** o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 120 (cento e vinte) horas, ressalvados as hipóteses de serviços urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato expresso, contendo exposição circunstanciada dos motivos pelo superior hierárquico, observando-se, ainda, as seguintes regras:*

***I -** O somatório das horas lançadas no banco de horas deverá ser compensado dentro do ano em curso no qual foram feitos os lançamentos, devendo ser compensadas todas as horas até o último dia útil de cada ano, exceto aquelas horas lançadas no mês de novembro e dezembro, que poderão ser compensadas no mês de janeiro e fevereiro do ano seguinte.*

***II -** Caso as horas extras não possam ser compensadas dentro do prazo previsto no § 6º deste artigo, a Administração Pública poderá optar por efetuar o pagamento correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, conforme legislação vigente.*

***III -** Caso o servidor ainda possua saldo de horas a compensar e, estando próximo de findar o prazo final previsto no caput, o superior imediato deverá fixar dias de folgas suficientes para saldar o excesso até zerar o saldo.*

***IV -** Em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, licenças ou afastamentos legais, o saldo positivo deverá ser compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, vedado o pagamento em pecúnia.*

***V -** O saldo do banco de horas remanescente, após o prazo previsto no inciso I será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, ressalvadas as situações especiais que impediam o gozo do período de folga.*

***VI -** O saldo negativo no Banco de Horas, apurado até o último dia de cada mês, será automaticamente descontado da remuneração do servidor no mês subsequente, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pela chefia imediata, observando-se o que segue:*

***a)** o desconto será proporcional às horas negativas, com base no valor da hora trabalhada do servidor, conforme sua remuneração mensal.*

***b)** no caso de exoneração, aposentadoria demissão, licenças ou afastamentos legais antes da regularização do saldo negativo, o valor correspondente será integralmente descontado no acerto de contas do servidor.*

***§ 7º** Os parâmetros e os critérios definidos para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados por todos os Departamentos, mediante informações precisas ao departamento de Recursos Humanos, para lançamento e controle do banco de horas.*

***§ 8º.** Cada Departamento ou Setor manterá um cadastro atualizado de horas objeto de compensação, para conferência pelo servidor e posterior arquivo nas unidades de cada Departamento.*

***§ 9º.** As horas excedentes trabalhadas até a data da publicação desta Lei serão automaticamente lançadas no banco de horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Departamento ou Setor, para posterior compensação.*

***§ 10.** O departamento de Recursos Humanos, mediante decisão fundamentada, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência das correções ao Diretor Municipal onde se encontra lotado o servidor.*

Art. 2º. O artigo 108 da Lei 1.242 de 23 de Outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

***Artigo 108** – Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em três períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", aos 05 dias do mês de dezembro de 2025.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal
Registrada em local de costume na data supra.
EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa

.....

LEI Nº 3032, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - SMIT NO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SÍLVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT no Município de Tabapuã, vinculado ao Gabinete do Prefeito e que tem por finalidade estabelecer medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Tabapuã, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos em nosso território, em consonância com as disposições do artigo 218 da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2014.

Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT:

I - Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT;

II - Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT;

III - Polo Digital de Tabapuã – PDT.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I - Inovação: introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado, no que se refere as suas características ou usos previstos, ou ainda, a implementação de processos de produção, distribuição ou marketing novos ou significativamente melhorados;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e que integra não somente os conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiências, atitudes específicas ou tradição (oral ou escrita);

IV - Empreendedorismo criativo: conjunto de atividades empreendedoras que buscam a inovação como diferencial para ganhar escala de mercado;

V - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar urna ideia, invenção ou oportunidade em urna solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

VI - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VII - Incubadora de empresas: ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, par meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - Parque Tecnológico ou de Inovação Tecnológica: ambiente que congrega organizações empresariais, cientificas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a pratica da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

IX - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – SMIT

Art. 4º. O Sistema Municipal de Inovação Tecnológica - SMI tem como objetivos viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da Municipalidade;

II - a estruturação de ações visando promover, apoiar e incentivar iniciativas do empreendedorismo criativo no Município;

III - o fortalecimento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais de comunicação e instrumentos qualificados de apoio a inovação para o desenvolvimento econômico e sustentável.

Art. 5º. Poderão ser credenciadas no Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadora, que atuem nos seguintes ramos:

I - empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Tabapuã, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

II - fundos de investimentos e participação;

III - consultoria e tecnológica, empresarial e jurídica a empresa de base tecnológica;

IV - condomínios empresariais do setor tecnológico;

V - instituições de ensino superior e de ensino técnico

com estabelecimento no Município de Tabapuã;

VI - agências de fomento ao empreendedorismo e associações de apoio ao empreendedorismo criativo;

VII - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, aprovar o regulamento acerca do credenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir do fomento estabelecido pela presente lei.

§ 4º O Município poderá:

I - ceder bens móveis, por prazo determinado, necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica;

II – ceder bem imóveis, por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, desde que atendido o interesse público e mediante o estabelecimento de contrapartida;

III - realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, nos bens públicos que deem suporte aos mecanismos de promoção da inovação, desde que presente o interesse público.

Art. 6º. Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT a entidade interessada deve submeter ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT o seu plano de ação no setor, em convergência com as diretrizes de que trata esta lei e norma regulamentadora.

Parágrafo único. Para submeter o plano de ação ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, o Município de Tabapuã disponibilizará em seu endereço eletrônico (www.tabapua.gov.sp.br) todas as informações e meios necessários para tal finalidade.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT promoverá política de fomento, prioritariamente, por meio de iniciativas que visem criar um ambiente propício ao surgimento de empresas inovadoras e o empreendedorismo criativo estabelecidos no Município.

Seção I

Do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservado o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas tecnologias e incentivar a introdução e adaptação à realidade local;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta lei;

IV - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente lei;

V - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos para as finalidades da presente lei;

VI - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão das entidades no Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta lei;

VII - aprovar seu Regimento Interno;

VIII - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, a União e, em especial, com os municípios que integram o Sistema Paulista de Inovação;

IX - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XI - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT, nos termos estabelecidos nesta lei e regulamento;

XII - criar Comissões e/ou Grupos de Trabalho;

XIII - abster o pretendente do pagamento do preço público no caso de utilização do Polo Digital para atividade de promoção à inovação e conhecimento técnico, se evidenciado interesse público;

§1º A direção do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT será composta pelo Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes, 2 (dois) Secretários e pela Secretaria Executiva.

§2º O Prefeito da Prefeitura Municipal de Tabapuã indicará o Presidente do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT.

§3º O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT reunir-se-á ordinariamente, semestralmente ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria simples de seus membros.

§4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT elegerão seus 1º e 2º Vice-Presidentes e seus 1º e 2º Secretários.

§5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT será constituído por até 9 (nove) membros, os quais serão vinculados à Administração Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação;

b) 04 (quatro) servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Tabapuã;

II - 04 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes das instituições de ensino de nível técnico ou superior, pública ou privada, estabelecidas no Município;

b) 01 (um) representante de associações e/ou entidades que atuam em prol da inovação no Município, entidades representativas de categoria econômica ou profissional;

c) 01 (um) representante do SEBRAE.

§1º Para cada membro titular, poderá haver um suplente, à exceção do Presidente.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT será de 4 (quatro) anos, exceto para o de Presidente.

§3º Os membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT de que trata o inciso I, alínea ´b´, deste artigo, serão indicados pelo Prefeito, dentre uma lista elaborada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação.

§4º Os representantes dos segmentos sociais e profissionais da sociedade civil serão indicados, para o primeiro mandato após a publicação desta Lei, pelos presidentes/diretores das entidades e instituições descritas no inciso II, alíneas ´a´ a ´c´, deste artigo e para os mandatos seguintes, serão escolhidos e indicados conforme dispuser seus estatutos e normas internas.

§5º O presidente do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, terá direito a voz, mas, não terá direito à voto, salvo em caso de empate.

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT funcionará junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 11. Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV - constituir e apoiar as comissões e grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT.

Art. 12. O Gabinete do Prefeito alocará os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.

Seção II

Do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT tendo por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas ao Sistema Municipal de Inovação Tecnológica – SMIT.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT:

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

II - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Tabapuã;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, legalmente estabelecidas no Brasil ou também no exterior;

VI - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VII - outros recursos financeiros com origem identificada, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária e alocados ao Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT e utilizados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais da contabilidade pública.

§2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta corrente específica a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira existente no município.

§ 3º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades

do Fundo.

§ 4º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 15. Os recursos orçamentários do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT serão exclusiva e obrigatoriamente destinados ao apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados, em conformidade a sua regulamentação.

§1º O apoio destinar-se-á a planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município de Tabapuã.

§2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas e instituições legalmente registradas no Município de Tabapuã.

§3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT poderão atender fluxo contínuo e o edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 16. A administração e a gestão do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT serão exercidas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, por meio de Comissão de Gestão do Fundo criada especialmente para este objetivo.

Art. 17. Compete à Comissão de Gestão do Fundo:

I - analisar os projetos proponentes aos recursos do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT;

II - emitir parecer técnico ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, sobre projetos proponentes e viabilidade na concessão de recursos;

III - praticar os demais atos necessários para gestão dos recursos do FMIT e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

Art. 18. A Comissão para gestão do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT será composta por 3 (três) integrantes do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, indicados por votação simples em Assembleia Ordinária de reunião do Conselho, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Art. 19. Para a concessão dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT, o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT poderá realizar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas.

Seção IV
Da Aquisição e Incorporação de Soluções Inovadoras pelo Município de Tabapuã

Art. 20. O Município de Tabapuã, em matéria de seu interesse e obedecidas as formalidades legais, poderá contratar, na forma da legislação vigente, empresas, consórcios de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§2º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 21. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - criação de coworking, assim compreendido como espaço de trabalho compartilhado para pessoas físicas ou jurídicas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação;

IV - promoção de extensão tecnológica, consistente em atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento, na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

V - criação de fundação de apoio com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs;

VI - incentivo fiscal, mediante reduções de alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), isenções parciais ou totais do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) a partir da apresentação de projetos que apontem impacto financeiro a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT e regulamentadas por decretos específicos.

Art. 22. Fica o Município de Tabapuã autorizado a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às Institutos de Ciência e Tecnologia - ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

Parágrafo Único. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

Art. 23. Visando a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município de Tabapuã, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Na aplicação do disposto nesta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT;

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 25. O Município de Tabapuã não poderá participar do capital social das empresas ou projetos participantes do Sistema Municipal de Inovação Tecnológica - SMIT.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos que se fizerem necessários para garantir a eficácia e a efetividade das disposições da presente lei, bem como resolver eventuais casos omissos.

Art. 28. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabapuã/SP, 05 de dezembro de 2025.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal
Registrada e publicada em local de costume na data supra.
EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa

.....

Portarias

PORTARIA Nº 439, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO FÉRIAS".

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

- Considerando que constam dos respectivos prontuários as ocorrências dos correspondentes períodos aquisitivos, pelo presente;

- Fica concedida ***Férias em gozo***, aos servidores abaixo especificados:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Nº. de Dias.
Igor Barbosa Mei	Conselheiro Tutelar	10/01/2025 a 09/01/2026	12/01/2026 a 10/02/2026	30

PORTARIA Nº 440, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM GOZO".

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

RATIFICAR E REGULARIZAR o período usufruído de Licença Prêmio pela servidora Tatiana Aparecida Barcelar, conforme abaixo especificado:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Nº. de Dias.
Tatiana Aparecida Barcelar	Professor Educação Basica I	22/01/2019 a 27/08/2025	05/11/2025 a 19/12/2025	45

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2025

O Município de Tabapuã/SP, por meio de seu Prefeito, Sr. Silvio Cesar Sartorello, torna público que o **Pregão Eletrônico nº 029/2025**, que tinha por objeto o "Registro de Preço visando a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (produtos de padaria) para o desenvolvimento das ações e programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ", foi declarado **DESERTO**, por ausência de licitantes interessados. Em razão do ocorrido e da necessidade da contratação, fica autorizada a **Publicação de Edital**, para a aquisição do objeto em questão. Tabapuã/SP, 04 de dezembro de 2025. **SILVIO CESAR SARTORELLO -** Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Segunda-feira, 08 de dezembro de 2025 | **Ano VIII | Edição nº 1723** | **Página 9 de 11**

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

RESOLUÇÃO Nº 08/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a baixa e transferência de bens permanentes ao Poder Executivo, na forma que especifica".

FERNANDO FACHIN FRANZOTI, Presidente da Câmara Municipal do Município e Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** que os Vereadores aprovaram e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º. – Fica a Câmara Municipal de Tabapuã, autorizada a proceder à baixa e transferência do controle físico e financeiro de seu mobiliário, os seguintes bens patrimoniais constantes no anexo I.

Artigo 2º. - Por se encontrarem em boas condições de uso, os bens móveis serão transferidos e incorporados no patrimônio do Poder Executivo, que lhes dará a adequada destinação e utilização.

Parágrafo único – Nos atos de transferência, as Fichas Patrimoniais dos referidos bens deverão acompanhar os mesmos, para subsidiar com informações, a incorporação no patrimônio municipal.

Artigo 3º. – Fica ainda, a Câmara Municipal de Tabapuã, autorizada a transferir ao Poder Executivo, os bens móveis considerados inservíveis e não utilizáveis no último Inventário Patrimonial realizado, considerados como sucatas.

Parágrafo único – Os bens a que se refere este artigo poderão ser doados ou alienados pelo Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, e se recuperados, deverão ser incorporados normalmente ao patrimônio municipal.

Artigo 4º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 03 de dezembro de 2025.

Fernando Fachin Franzoti
Presidente da Câmara

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra

Gustavo Antonietti
Responsável pelos Serviços de Secretaria

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-033 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

RESOLUÇÃO Nº 08/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO I
RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Item	Grupo/Chapa	Descrição do Bem	Cód. Patrimonial	Data de Aquisição
01	1/192	Mesa para micro medindo 1,25 x 0,70 LIP-125T, cor cinza – Mare – equipada com suporte para CPU 102 cinza LIP/PF – Mare	123110303	21/05/1999
02	1/214	Mesa 1,10 x 0,70 LIP-110, cinza, com gaveteiro c/02 gavetas, LIP-102, marca Marelli	123110303	17/11/2000
03	1/215	Mesa 1,10 x 0,70 LIP-110, cinza, com gaveteiro c/02 gavetas, LIP-102, marca Marelli	123110303	17/11/2000
04	1/229	Balcão baixo, LIP-072, cinza, marca Marelli	123110303	17/11/2000
05	1/243	Mesa de 1,25 x 0,70 LIP cinza, Marelli, com gaveteiro c/02 gavetas, LIP-102, cinza Marelli	123110303	07/06/2001
06	1/244	Mesa de 1,25 x 0,70 LIP 125 cinza, Marelli, com conexão 90 graus LIP-290, cinza, Marelli, com 02 gaveteiros c/02 gavetas LIP-102, cinza, marca Marelli e teclado retrátil cinza AM-001, marca Marelli	123110303	07/06/2001
07	1/245	Mesa de 1,10 x 0,70 LIP 110 cinza, Marelli, com 01 gaveteiro c/02 gavetas LIP-102, cinza, marca Marelli	123110303	07/06/2001
08	1/246	Mesa de 1,10 x 0,70 LIP-110 cinza, marca Marelli, com 01 gaveteiro de 03 gavetas LIP-103, cinza, marca Marelli	123110303	07/06/2001
09	1/309	Arquivo de aço 1,34 x 0,47 x 0,70 c/4 gavetas	123110303	12/07/2005
10	1/330	Processador Pentium Core 2 Duo 2.0 Intel. Memórias 1024 DDR2 hard disk 160 GB sara 2 DVDRW, teclado, mouse, cx som, drive 1.44, gabinete, estabilizador, bivolt	123110201	17/10/2007
11	1/333	Mesa secretária 1,20x0,70x0,74, com gaveteiro de 02 gavetas F/FX/TRV SLT PX L40x40x257 e com teclado retrátil 0,54x0,34	123110303	24/10/2007
12	1/334	Suporte CPU/Est com rodízios 0,46x0,45	123110303	24/10/2007
13	1/337	Suporte CPU/Est com sapatas 0,68x0,45	123110303	24/10/2007
14	1/338	Balcão 0,82x0,80x0,38	123110303	24/10/2007
15	1/356	Armário Pratic 2P alto azul/cinza	123110303	16/07/2010
16	1/386	Mesa trabalho/compl. Free light, com gaveteiro fixo 03 gavetas	123110303	20/01/2012
17	1/401	Poltrona gerente giratória gomada com braço com revestimento em curvina	123110303	29/08/2012
18	1/402	Poltrona gerente giratória gomada com braço com revestimento em curvina	123110303	29/08/2012
19	1/404	Poltrona gerente giratória gomada com braço com revestimento em curvina	123110303	29/08/2012
20	1/406	Poltrona gerente giratória gomada com braço com revestimento em curvina	123110303	29/08/2012
21	1/414	Mesa Delta 140 x 140 x 074	123110303	24/10/2012
22	1/452	Gaveteiro fixo com 2 gavetas	123110303	14/08/2014
23	1/453	Mesa secretária 120 x 70 x 74 25mm	123110303	14/08/2014
24	1/479	Gaveteiro fixo com 2 gavetas	123110303	13/02/2015
25	1/480	Mesa secretária 120 x 70 x 74 25mm	123110303	13/02/2015
26	1/501	Mesa comp. Valentina ébano 1,20 x 60cm	123110303	17/12/2015

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-033 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Câmara Municipal de Tabapuã, 03 de dezembro de 2025.

Fernando Fachin Franzoti
Presidente da Câmara

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra

Gustavo Antonietti
Responsável pelos Serviços de Secretaria

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-033 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br